



**DECISÃO Nº:** 187/2012  
**PROTOCOLO Nº:** 497837/2012-5  
**PAT N.º:** 2067/2012 - 1º URT  
**AUTUADA:** F. PEROLINA DAMASCENA ME  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.223.707-9  
**ENDEREÇO:** R. DOS PAIANAZES, 1764 A, QUINTAS, NATAL/RN

**EMENTA – ICMS – Obrigação acessória – Descumprimento.**

Denúncia de depósito de mercadorias em local diverso daquele constante do documento fiscal. Infração cuja materialidade restou sobejamente demonstrada, contra qual não se insurge efetivamente a impugnante. Defesa que se limita a conjecturas sem nada provar. Obrigação acessória convertida em principal, no que concerne à penalidade, pela inobservância. A aplicação da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma independe da satisfação da obrigação tributária principal. Defesa tempestiva, porém, escassa para ilidir a acusação por ela mesma reconhecida. Penalidade e Tributo não se confundem – Gêneses e finalidades distintas – Confiscatoriedade não configurada. Processo que atende aos princípios regentes da espécie. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 474/2012 – SUMATI – 1ª URT, lavrado em 23/08/2012, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, I c/c Art. 370, III todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência de mercadoria depositada em endereço diverso dos constantes nos documentos fiscais.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, XI, “m”, implicando em multa no valor de R\$ 2.589,00 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais), em valores históricos.

Foram anexados ao processo: Termo de Apreensão de Mercadorias; Relatório Circunstanciado; Demonstrativo de Cálculo; Relatórios inerentes à autuada emitidos pela SET.; Cópia das Notas Fiscais supostamente acobertantes dos produtos apreendidos;



## 2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa onde alegou à fl. 19, que:

- no local onde ocorreu a apreensão da mercadoria funciona a terceira filial, cujo número do CNPJ/MF é 11.093.777/0003-26 e a IE: 20.223.708-7;

- existe um processo de alteração de endereço e de reativação de inscrição estadual nº **20.223.708-7**, cujas cópias estão anexas ao presente processo;

- os documentos de transferência da filial dois (20.223.707-9), para a filial três foram apresentados ao fisco, no momento da visita deste, que não aceitou tais documentos.

Diante do exposto, solicita deferimento e exclusão da multa.

## 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 25 a 28, alegou que:

- antes de realizar a lavratura do TAM, verificou-se no extrato fiscal do contribuinte que o endereço era diverso do local onde a mercadoria estava depositada, além de apresentar a inscrição da atuada inapta;

- não há nenhum documento que comprove a alteração do endereço, não foi anexado ao processo, como informou a contribuinte, nem muito menos apresentado à Autoridade Fiscal;

- as notas apresentadas pelo contribuinte estão destinadas a I.E. 20.223.708-7 Inapta e preenchidas com endereço diverso do constante do extrato fiscal;

- todas as Notas Fiscais não eletrônicas estão destinadas ao endereço situado a Av. Benedito Santana 203 – S. G. do Amarante – RN, onde não existe qualquer Inscrição cadastrada;

- o fiscal considerou que o atuado adquiriu mercadorias com Notas Fiscais e que o ICMS fora recolhido;

- as mercadorias deveriam ser encontradas em depósito na Av. Lima e Silva, 122, Nossa Senhora de Nazaré.

Diante do exposto, ratifica os termos e atos praticados na expectativa da decisão pela procedência do Auto de Infração.

## 4. ANTECEDENTES



Consta dos autos (fl. 17) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Do passeio pelo album processual, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos, embora pugne pela sua insubsistência na questão meritória, haja vista que esta é suficiente para desencadear o litígio eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

### **DO EXAME PRELIMINAR**

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

### **DO MÉRITO**

Ultrapassadas as questões prefaciais, observo que cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente ao depósito de mercadoria em endereço diverso ao que consta nos documentos fiscais.





Pois bem, quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração através da inicial revelada.

De sorte que não pode prosperar a tese da defesa segundo a qual teria carreado aos autos provas satisfatórias e capaz de afastar denunciada revelada através da exordial.

A bem da verdade, a defesa não se insurge contra a acusação, limita-se a acolchoar conjecturas sem nada provar. Sequer juntou aos autos os documentos que se diz possuir atestando a impulsão da regularização do endereço da filial como hipoteticamente destinatária das mercadorias objeto do feito.

Em homenagem ao princípio da busca da verdade material dos fatos, acosto à presente decisão a situação cadastral da suposta filial a qual supostamente se endereçavam as mercadorias, revelando total inércia do sujeito passivo no tocante a regularização do status cadastral “inapto”, bem como a aventada mudança de endereço. Nada disso ocorreu. Muito pelo contrário, tudo como dantes.

Assim, não é demais concluir que o local onde estavam depositadas as mercadorias apreendidas, padecia de total regularização, vale dizer: tratava-se de estabelecimento plenamente clandestino, funcionando literalmente ao arpejo da legislação regente.

O endereço alocado nos documentos fiscais tinha o desígnio exclusivo de ludibriar um auditor menos atento. Pois, a rigor, o endereço constante dos documentos apreendidos coincide com o local onde se encontravam as mercadorias. No entanto, tratava-se de mais um artifício da autuada em atribuir um endereço diferente a outra filial para acobertar uma situação absolutamente clandestina. Efetivamente, os produtos estavam depositados na Av. Benedito Santana 203 – Amarante – S. G. do Amarante – RN, local totalmente diverso daquele onde foi constituída a filial a que, em tese, se destinavam as mercadorias.

Não resta dúvida de que o ilustre autor do feito foi de todo benevolente ao acatar os documentos apresentados, pois não se tratam de bens infungíveis, quando se poderia atestar o liame entre os produtos e os documentos, a exemplo do que ocorreria se se tratasse de veículos, o que ocorreria através do nº do chassi.

Assim, por se tratar de documentos destinados a contribuinte estabelecido em endereço totalmente diferente daquele onde foram encontrados os produtos clandestinamente depositados, e ainda assim, considera-los como se válidos fossem para os fins que se apresentavam, demonstra um entendimento de todo franciscano por parte do fisco, que decerto não encontra abrigo na legislação de regência.

Numa análise mais acurada dos autos, verifica-se sem maiores delongas que os produtos apreendidos estavam à míngua de documentação válida; pois, as notas fiscais apresentadas ao fisco jamais se prestariam para acobertar referidos produtos, especialmente,



porquanto destinarem-se a contribuinte estabelecido em endereço diametralmente oposto ao grafado nos documentos apresentados, de forma a ludibriar o fisco no trabalho de fiscalização de trânsito.

De mais a mais, restou comprovado que se trata de operações entre filiais, o que facilita, ainda mais, a promoção desse tipo de prática para fugir ao cumprimento das obrigações tributárias, pois tudo ocorre sob a mesma regência, dispensando-se, inclusive, *in casu*, a comprovação do conluio.

Assim, restou incontroverso que a autuada depositara suas mercadorias em local não inscrito e que tentou ludibriar o fisco apresentando-lhe documentos onde constavam os dados de outra filial INAPTA com endereço indevidamente posto como sendo o do local clandestino.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, não vislumbro como não manter a denúncia de que cuida a inicial, especialmente pela fragilidade da impugnação, que se demonstrou totalmente escassa para ilidir a acusação de que cuida a inicial, além de admitir o cometimento da infração.

### DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa F. PEROLINA DAMASCENO ME, para impor a aplicação da penalidade proposta, no valor de **R\$ 2.589,00** (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, especialmente entregar cópia da presente ao Subcoordenador da SUMATI para que sejam tomadas as providências que o caso requer.

COJUP, Natal, 17 de setembro de 2012.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal